



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) &lt;cpl@ses.mt.gov.br&gt;

## INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÕES

3 mensagens

Lucas Fernandes &lt;licitacoes@tlengenharia.com.br&gt;

12 de abril de 2022 18:03

Para: "SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)" &lt;cpl@ses.mt.gov.br&gt;

**Ref.: Concorrência nº 01/2022****Obj.: Construção do Hospital Regional de Tangará da Serra**

Prezada Comissão, boa tarde!

A empresa TL ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.122.117/0001-24, vem através deste e-mail interpor as **contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Lotufo Engenharia e Construções LTDA**, referente ao processo licitatório supracitado, bem como as **contrarrazões ao recurso interposto pelo Consórcio Elshaday-Multisul**, também em referência ao processo licitatório supracitado.

Atenciosamente,

--



### 2 anexos

 **Contrarrazões Recursais - TL Engenharia x Lotufo .pdf**  
1877K **Contrarrazões Recursais - TL Engenharia x Consórcio Elshaday-Multisul.pdf**  
1738K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) &lt;cpl@ses.mt.gov.br&gt;

13 de abril de 2022 07:16

Para: Lucas Fernandes &lt;licitacoes@tlengenharia.com.br&gt;

Bom dia.

Prezado senhor Lucas

Confirmamos o recebimento das Contrarrazões referente os Recurso Administrativo.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Elton Carvalho da Silva Filho.

Presidente da Comissão de Licitação.

Telefone: (65) 3613-5410.



*Secretaria de Estado de Saúde – SES*

*Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças*

*Superintendência de Aquisições e Contratos*

*Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),*

*Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br).*

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)** <cpl@ses.mt.gov.br>  
Para: Superintendência de Obras Reformas e Manutenções <supo@ses.mt.gov.br>

13 de abril de 2022 07:17

Bom dia.

Prezado senhor Lucas,

Encaminhamos os Contrarrazões, interposto pela Licitante, para sua apreciação.

Atenciosamente,

Elton Carvalho da Silva Filho.

Presidente da Comissão de Licitação.

Telefone: (65) 3613-5410.



*Secretaria de Estado de Saúde – SES*

*Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças*

*Superintendência de Aquisições e Contratos*

*Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),*

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Rio Branco-AC, 12 de abril de 2022

Ao

Ilustríssimo Senhor

**Elton Carvalho da Silva Filho**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, Centro Político

Administrativo, CEP: 78.049-902,

Cuiabá-MT

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - PROCESSO Nº SES-PRO-2022/01438**

Senhor Presidente,

**TL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no decorrer do presente processo licitatório, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Teófilo Monteiro Lessa Netto, vem, respeitosamente e de modo tempestivo à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que estabelece o art. 109 § 3º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, o que faz com base na fundamentação fática, legal e jurisprudencial aduzidas, requerendo ao final o que segue:

## **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 28 de março do corrente ano, às 14h30min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, instruída pela Portaria nº. 017/2022/GBSES, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07 de janeiro de 2022, para dar início ao JULGAMENTO dos documentos de HABILITAÇÃO das empresas participantes na licitação.

Após a análise dos “Documentos de Habilitação” apresentados pelas Licitantes, esta c. Comissão Permanente de Licitação houve por bem considerar **HABILITADAS** a participarem da segunda fase do certame, as empresas **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.; TL ENGENHARIA EIRELI;** e **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** Em seguida, atendendo ao que dispõe o art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93 foi concedido às licitantes, o prazo de 05 (cinco) dias para que, aquelas que não concordassem com a Decisão desta CPL, pudessem apresentar seus recursos administrativos.



A empresa LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inconformada com a habilitação da empresa TL ENGENHARIA, apresentou o Recurso Administrativo ora rechaçado, visando obter, diante de suas alegações, a inabilitação da empresa.

Em apertada síntese é o que importa destacar.

Passemos, por meio deste, a rebater as razões recursais apresentadas pela recorrente, de forma a demonstrar a improcedência das mesmas e porque o recurso ora combatido deve ser julgado IMPROCEDENTE, de modo a se manter incólume a Decisão que a considerou HABILITADA.

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES**

Feito seu relato fático, bastante singelo e sem o mínimo de respaldo legal e/ou jurisprudencial capaz de justificar o seu acolhimento, a Recorrente passa a externar os motivos pelos quais entende que a empresa TL ENGENHARIA EIRELI deve ser considerada inabilitada por esta c. Comissão Permanente de Licitação.

Em verdade Sr. Presidente e Srs. Membros desta CPL, não é difícil se constatar que as alegações que fundamentam o inconformismo da recorrente são frágeis e incapazes de justificar a pretendida desclassificação da ora recorrida TL ENGENHARIA EIRELI.

Aduz a recorrente, que a empresa TL ENGENHARIA teria deixado de cumprir com o que prevê o Edital em seus Subitens 10.2.4.2 e 10.2.4.3, que tratam da comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, ao deixar de cumprir com a exigência contida no Item 1 do mesmo subitem.

Consta do recurso ora combatido:



### **3.1 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE TL ENGENHARIA EIRELLI.**

Os itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos a Comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, exigiam dentre outros, que a licitante apresentasse atestado de capacidade técnica comprovando: ITEM 1 - EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA COM NO MÍNIMO 98.271,044 KG e ITEM 2 - INSTALAÇÃO DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA.

No Documento "Documentos de Habilitação - Parte I - TL Engenharia.pdf" - nas pag. 2866, mostra a quantidade somente de 82.310,02kg.

Estrutura metálica (em kg): 82.310,02kg.

Estrutura metálica (unidades diversas, convertidas para kg): 18.875,62kg.

Estrutura metálica (total geral: somatório kg + conversões): 101.185,64kg.

Nas paginas 2851 a 2856 foi apresentado o contrato que faz parte do Atestado onde mostra que a obra foi feita em consórcio e o percentual da licitante é de 98%, então temos que foi apresentado somente o total de 80.663,82kg.

Dando seguimento ao malfadado recurso, a empresa LOTUFO assim se manifestou:

Da leitura rasa e sem muito esforço, verifica-se que os itens encimados - Calha, Guarda corpo, Tubos e Chapas - não são de ESTRUTURA METÁLICA, logo, não podem (e não devem) serem considerados para o computo do mínimo de 98.271,044 KG exigidos no Edital.



Portanto, o que temos dos 18.875,62kg e somente a quantidade de 6.507,99kg que somado com que foi apresentado temos o total de: **80.663,82kg + 6.507,99kg = 87.171,81kg.**

Valor este que não atende o solicitado pela Licitante.

Pois bem se fossemos atentar pelo laudo Técnico Eng<sup>o</sup> Civil Gustavo Menezes Mateus - CREA 260935149-6 (Pag. 2864), a quantidade a ser solicitada no devido Edital teria que ser conforme tabela abaixo, pois teria que colocar os pesos das calhas e rufos na somatória do Item 1:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QNT	PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO CONFORME LAUDO				
				LARG.	COMP.	COEF. (M/M2)	Peso	
94228	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	M	1.938,87	0,50	1,00	1,00	5,2	5.041,06 kg
	05104 - REBITE DE ALUMÍNIO VAZADO DE REPUXO, 3,2 X 8 MM	M	1.938,87				0,0024	4,65 kg
94227	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 33 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	M	109,80	0,33	1,00	1,00	5,2	188,41 kg
	05104 - REBITE DE ALUMÍNIO VAZADO DE REPUXO, 3,2 X 8 MM	M	109,80				0,0024	0,26 kg
94229	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 100 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	M	1.891,00	1,00	1,00	1,00	5,2	9.833,20 kg
	05104 - REBITE DE ALUMÍNIO VAZADO DE REPUXO, 3,2 X 8 MM	M	1.891,00				0,0024	4,53 kg
94231	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	M	1.510,96	0,25	1,00	1,00	5,2	1.964,24 kg
							Total	17.036,35

Como podemos ver o total de calha e rufos a serem executados conforme planilha e após feito a sua conversão para Quilos temos o total de 17.036,35kg a serem acrescentados no total de Estrutura Metálica, como está sendo solicitado somente 40% do total da Estrutura Metálica, os itens de calhas e rufos teriam que acrescentar no total da estrutura a quantidade de 6.814,54kg que corresponde a 40% do seu total, que sendo assim o seu total a ser exigido teria que ser de:  $245.677,61 \times 40\% = 98.271,04 + 6.814,54\text{kg} = 105.085,58\text{kg}$

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 98.271,044 KG.
Considerando a quilograma total de 245.677,61 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica.	

Sabendo-se que a quantidade de 98.271,44kg e somente 40% do que esta sendo solicitado de um total de 245.677,61kg a quantidade apresentada está menor do que solicitado pelo Edital, mesmo estando proximo não atingiu o solicitado, portanto, deve a licitante TL ENGENHARIA ser desclassificada por descumprimento ao disposto nos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos as Comprovações de Qualificação Técnica.

Com base nos dois tópicos de contestação acima transcritos, a Recorrente pugna, ao final de seu recurso, pela inabilitação da recorrida.

Entende a Recorrida que os argumentos recursais não merecem prosperar, devendo a r. Decisão combatida pela recorrente, manter-se inalterada, pelas razões de fato e de direito aduzidas a título de contrarrazões. Senão vejamos.



Quando se fala em estrutura metálica, assim como está disposto no Edital, se fala de processos de produção de elementos metálicos diversos que podem ser para diversas finalidades. Por exemplo: guarda-corpos, cobertura, pisos metálicos, calhas e rufamento, fachadas metálicas, todos são elementos que passam pelo mesmo processo de produção metálica, são elementos dobrados, usinados, que recebem um corte ou dobra, recebem solda ou parafusos ou rebites, que em seguida recebem pintura, podem ou não serem içados, e etc.

Uma obra que contenha estrutura metálica, terá sua produção feita fora do canteiro e seu manuseio na obra feito com todos os cuidados inerentes à manipulação da estrutura, como o cuidado com o transporte, o armazenamento da estrutura metálica, a escolha de equipamentos necessários, a utilização de técnicas de içamento adequadas, o cuidado com as ligações soldadas e parafusadas, com os limites de tolerância da estrutura, bem como a atenção com a estabilidade estrutural durante a montagem, tudo mediante a execução por profissionais especializados, independentemente da finalidade da estrutura metálica.

Em alguns casos, como o de “estruturas metálicas mais complexas”, especificamente como o apresentado no acervo da licitação, necessita-se de mão de obra especializada, projetos executivos para montagem da estrutura, caminhão do tipo guindaste (próprio da Recorrente), gaiola de guindaste (cesto aéreo), acompanhamento de execução com engenheiros civil e de segurança do trabalho, treinamentos de manuseio e manobras de execução para o perfeito andamento da montagem de cada elemento apresentado na memória de cálculo de compatibilização de serviços que estavam com unidades de medidas diferentes da solicitada no Edital (quilograma).

Cabe frisar que o “Elemento Estrutural” é cada uma das partes diferenciadas, ainda que vinculadas, nas quais pode ser dividida uma estrutura para efeitos de um projeto. No projeto, cada elemento é calculado de acordo com os princípios da engenharia estrutural e a resistência dos materiais, atribuindo assim características de resistência provenientes por cargas variadas e de diferentes origens para um objetivo comum, como a auto resistência da estrutura montada, segurança dos usuários e resistência às cargas permanentes, vivas, ambientais, estáticas, dinâmicas e as combinações das mesmas.

Logo, a memória de cálculo apresentada no envelope de habilitação contempla todos os elementos estruturais que compõem o acervo e que, em sua totalidade, chegam ao montante de 101.185,64 kg (cento e um mil cento e oitenta e cinco quilos e seiscentos e quarenta gramas), atendendo aos requisitos de qualificação técnica do edital.



Outrossim, o ponto levantado no recurso da Recorrente referente ao cálculo de 40% dos demais elementos estruturais não merecem prosperar, uma vez que essa interpretação da empresa LOTUFO foge ao que está explícito no Edital, já que a definição sobre quais itens ou serviços estão englobados na expressão “estrutura metálica”, que é bem clara quando diz:

*“EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 98.271,044 KG.”*

A redação acima, extraída do Edital, refere-se apenas à execução de estruturas metálicas. A apresentação de uma quantidade superior à mínima estabelecida de 98.271,044kg, estará de acordo com o requisitado no Edital. Por exemplo, caso fosse apresentado 300.000 kg de estrutura metálica de piso, ainda assim atenderia a exigência. A empresa LOTUFO está tentando induzir a CPL a restringir a exigência à somente estrutura metálica de “cobertura”, o que não é verdade.

Dessa forma, em vista da não especificação sobre quais serviços ou materiais estariam englobados na expressão, deve a Comissão de Licitação, utilizando-se de seu poder conferido pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Edital (Item 21.13), suprir as omissões porventura identificadas.

Porém, como não se verifica que tal argumento seja referente a um vício de legalidade, que poderia ensejar a alteração do Edital a qualquer tempo, não há como se questionar a adequação do ato da Comissão de Licitação, já que todo o processo está de acordo com a legislação.

O que se verifica, portanto, é a mera indignação da parte Recorrente com a habilitação da Recorrida, que se deu de forma estritamente objetiva e vinculada ao Ato Convocatório desse procedimento licitatório.

Se a LOTUFO estivesse de fato interessada em restringir a exigência através de sua interpretação proposta, esta deveria ter feito o esclarecimento em momento oportuno, o qual seria previamente à abertura do processo, conforme prescreve a lei. O que ela está fazendo é usando da conveniência de entender de forma diversa para tentar manipular o certame conforme seus próprios interesses, e não do interesse público e das regras editalícias.

Por fim, a Recorrente não traz qualquer indício de que tenha havido “qualquer espécie de favorecimento” à Recorrida, sendo apenas mera ilação quanto à seriedade do processo de licitação e da Comissão licitante.



## III – DOS REQUERIMENTOS

Diante de tais fatos, bem como em respeito ao que prevê a Concorrência nº 001/2022 - Processo nº SES-PRO-2022/01438 e também a legislação vigente aplicável ao caso, a empresa **TL ENGENHARIA EIRELI** requer:

- a) Que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, visando em última instância a inabilitação da Recorrida, seja **JULGADO IMPROCEDENTE**, haja vista a inocorrência de qualquer ato capaz de justificar as pretensões ora contestadas, mantendo-se inalterada a r. Decisão desta CPL que houve por bem considerar **HABILITADA** a Recorrida;
- b) Que, em sendo outro o entendimento dos Senhores Membros desta CPL, sejam, tanto o recurso quanto as contrarrazões ora apresentadas, encaminhadas à autoridade superior para análise e julgamento dos mesmos.

Nestes Termos,  
Pede deferimento,

TEOFILO MONTEIRO LESSA NETTO:67842747253  
C=BR, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
CN=TEOFILO MONTEIRO LESSA NETTO:  
67842747253,  
I am approving this document with my legally binding  
signature  
Rio Branco - Acre  
2022-04-12 16:27:57

**TL ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ: 06.122.117/0001-24**  
**Teófilo Monteiro Lessa Netto**  
Sócio Proprietário



Rio Branco-AC, 12 de abril de 2022

Ao

Ilustríssimo Senhor

**Eltton Carvalho da Silva Filho**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, Centro Político

Administrativo, CEP: 78.049-902,

Cuiabá-MT

**Ref.: CONCORRÊNCIA N° 001/2022 - PROCESSO N° SES-PRO-2022/01438**

Senhor Presidente,

**TL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no decorrer do presente processo licitatório, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Teófilo Monteiro Lessa Netto, vem, respeitosamente e de modo tempestivo à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que estabelece o art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO ELSHADAY-MULTISUL**, o que faz com base na fundamentação fática, legal e jurisprudencial aduzidas, requerendo ao final o que segue:

## **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 28 de março do corrente ano, às 14h30min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, instruída pela Portaria n° 017/2022/GBSES, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07 de janeiro de 2022, para dar início ao JULGAMENTO dos documentos de HABILITAÇÃO das empresas participantes na licitação.

Após a análise dos “Documentos de Habilitação” apresentados pelas Licitantes, esta c. Comissão Permanente de Licitação houve por bem considerar **INABILITADA** a Recorrente para participar da segunda fase do certame, “visto que se



verificou que esta deixou de comprovar a qualificação profissional na execução dos serviços na instalação da cabine, conforme estabelece o item 10.2.4.3, do Edital”.

Em seguida, atendendo ao que dispõe o art. 109, I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 foi concedido à licitante o prazo de 05 (cinco) dias para que pudesse apresentar seu recurso administrativo.

A empresa ELSHADAY ENGENHARIA LTDA., líder do consórcio Elshaday-Multisul, inconformada com a sua inabilitação, apresentou o Recurso Administrativo ora rechaçado, visando obter, diante de suas alegações, a sua habilitação para participação nas próximas fases do certame.

Em apertada síntese é o que importa destacar.

Passemos, por meio deste, a rebater as razões recursais apresentadas pela Recorrente, de forma a demonstrar a improcedência das mesmas e porque o recurso ora combatido deve ser julgado IMPROCEDENTE, de modo a se manter incólume a Decisão que a considerou INABILITADA.

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES**

Aduz a recorrente que teria apresentado todos os documentos necessários à sua habilitação, atentando para equívoco quando da apresentação de Certidão para comprovação de realização de CABINE DE 900 KVA.

Consta do recurso ora combatido:

*A comissão permanente alegou que a RECORRENTE “deixou de comprovar a qualificação profissional na execução dos serviços na instalação da cabine, conforme estabelece o item 10.2.4.3, do Edital.” ocasionando sua inabilitação.*

Ocorre que a RECORRENTE apresentou Certidão emitida pelo CREA-PA (Certidão nº 259445/2022) às páginas 171 e seguintes, contudo, erroneamente o fez em nome do profissional RT DAVID DOS SANTOS CALDAS, RT da área de Engenharia CIVIL, entretanto, o documento tal como exigido pelo edital, traz em seu bojo o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa CONTARPP ENGENHARIA LTDA referente a subempreitada com 50% de participação para a construção de obras remanescentes do Hospital Materno Infantil localizado em Santarém/PA.

O documento apresentado preenche totalmente os ditames do Edital, tanto que atesta a viabilidade para a qualificação técnico-operacional da Empresa, o teor do atestado em questão indica elementos suficientes para comprovar que não só a Empresa como também os seus Responsáveis Técnicos detêm a devida qualificação técnico-profissional exigida para a execução dos serviços licitados, vejamos o que se extrai do atestado:



Dando seguimento ao malfadado recurso, a empresa ELSHADAY assim se manifestou:

Como podemos observar o Engenheiro é RT da RECORRENTE desde 16/11/2020, participando assim do corpo técnico da empresa, soma-se a isto que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido em favor da Empresa e do seu quadro técnico, é capaz de comprovar sua capacitação técnico-profissional e por óbvio contempla anotações em seus registros junto ao CREA-PA, documento este que por engano deixou de ser apresentado.

A RECORRENTE, nos termos do Edital, apresentou uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedida pelo CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que demonstrou a anotação de responsabilidade técnica – ART, que comprova a capacidade técnica-operacional não só de um como de todos os Engenheiros Responsáveis Técnicos da empresa, contudo, a comissão em rigor excessivo quanto a interpretação dos documentos julgou que não houve sequer comprovação da qualificação técnico-profissional.

Durante a análise restou comprovado que a RECORRENTE possui em seus quadros um profissional de engenharia com conhecimento técnico-científico em engenharia elétrica e comprovou sua experiência pretéritas como se extrai da CAT emitida pelo CREA-PA.

Por fim, alega que a Comissão licitante teria deixado de proceder com diligências necessárias para elucidar a situação que se afigurava, com o objetivo de “esclarecer os documentos apresentados ou até mesmo a juntada da CAT em nome do Sr. FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS.”

Com base nos dois tópicos de contestação acima transcritos, a Recorrente pugna, ao final de seu recurso, pela inabilitação da recorrida.

De início, cabe destacar que, mesmo a parte Recorrente tendo efetuado a juntada de documentação que comprova a sua participação como Responsável Técnico em “subempreitada com 50% de participação para a construção de obras remanescentes do Hospital Materno Infantil localizado em Santarém/PA”, tal documento não é capaz de suprir a lacuna mencionada na decisão de inabilitação.

Isso porque a Recorrente descumpriu norma expressa na alínea “c” do subitem 10.2.4.3, que diz que:



c) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; **o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.** (grifo nosso)

Em análise dos documentos referentes aos responsáveis técnicos que foram juntados, verifica-se que, referente ao Sr. Fernando Antonio dos Santos Caldas, há somente “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física”, sem que se comprove qual o vínculo formal do profissional com a Recorrente – já que não há cópia de sua carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços em que conste o vínculo com a Recorrente.

Portanto, mesmo que se compreenda que a Certidão juntada é referente a serviço presente no requisito de capacitação técnico-operacional, não se pode considerá-lo apto para a comprovação de capacidade técnico-profissional, já que ausente documentação mínima a comprovar a ligação profissional do “responsável” com a Recorrente.

Em sequência, cabe destacar também que, mesmo que se verifique a juntada de Atestado de Capacidade Técnica, este não pode ser levado em consideração, já que a Certidão com a qual está vinculada (Certidão nº 259445/2022) está relacionada aos serviços do Engenheiro Civil Sr. David dos Santos Caldas.

Quanto a este ponto, também é necessário destacar que o mencionado serviço, por ser de atribuição específica de engenheiro eletricista, deveria estar especificamente no nome do Sr. Fernando Antônio – que seria o engenheiro eletricista responsável – e não em nome de um engenheiro civil.

No mesmo sentido, não é possível se falar em “comprovação de execução da instalação mínima de 900 KVA como de responsabilidade Técnica do Sr. FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS”, já que, como exposto anteriormente e com base na alínea “a” do Subitem 10.2.4.3, “o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU**” – o que não se verifica no caso em comento, já que o Atestado está vinculado a Certidão emitida em nome de outro profissional.



Outrossim, cabe destacar que, em relação às declarações apresentadas pelas empresas componentes do Consórcio Recorrente, temos que figura como responsável técnico, pela empresa Elshaday, o Senhor David dos Santos Caldas (pg. 2568), porém não foi apresentada a declaração de responsabilidade do Engenheiro Eletricista da empresa Elshaday, Sr. Fernando Antônio dos Santos Caldas; como responsável técnico pela empresa Multisul, figura o Sr. Ícaro Pinheiro Sereni, porém a declaração (pg. 2575) não foi assinada por este, mas sim pelo Sr. Ulisses Pinheiro Sereni, em desacordo com o Edital, que traz, em seu Anexo V, modelo de “DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICA RESPONSÁVEL”, onde tal declaração deve ser assinada tanto pelo Representante Legal da empresa, quanto pelo Responsável Técnico.

Ainda com relação às declarações de responsabilidade técnica, a declaração conjunta em nome do CONSÓRCIO ELSHADAY-MULTISUL de responsabilidade técnica, consta apenas o Engenheiro Civil, Sr. David dos Santos Caldas (pg. 2587), sem menção a engenheiro eletricista.

Por fim, se faz necessário ressaltar que o consórcio, apesar de pretender se valer dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme declaração (pg. 2584), não pode fazer uso de tal vantagem, já que o faturamento de 2020 da empresa Multisul (pg. 2413) é de R\$ 20.754.219,58 (vinte milhões setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), além do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Mesmo que a empresa Elshaday porventura se encaixe como Empresa de Pequeno Porte, o consórcio não pode ser compreendido dessa forma, já que composto por empresa que não se adequa a esse regime.

Dessa forma, não deve o recurso interposto prosperar, pela clara ausência de fundamento jurídico para tanto, no que requer seja julgado improcedente.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

Diante de tais fatos, bem como em respeito ao que prevê a Concorrência nº 001/2022 - Processo nº SES-PRO-2022/01438 e também a legislação vigente aplicável ao caso, a empresa **TL ENGENHARIA EIRELI** requer:



- a) Que a o Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ELSHADAY-MULTISUL**, visando em última instância a inabilitação da Recorrida, seja **JULGADO IMPROCEDENTE**, haja vista a incorrência de qualquer ato capaz de justificar as pretensões ora contestadas, mantendo-se inalterada a r. Decisão desta CPL que houve por bem considerar **INABILITADA** a Recorrente;
- b) Que, em sendo outro o entendimento dos Senhores Membros desta CPL, sejam, tanto o recurso quanto as contrarrazões ora apresentadas, encaminhadas à autoridade superior para análise e julgamento dos mesmos.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

TEOFILO MONTEIRO LESSA NETTO:  
67842747253  
C=BR, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
O=ICP-Brasil, CN=TEOFILO MONTEIRO  
LESSA NETTO:67842747253,  
I am approving this document with my legally  
binding signature  
Rio Branco - Acre  
2022-04-12 16:27:20

**TL ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ: 06.122.117/0001-24**  
**Teófilo Monteiro Lessa Netto**  
Sócio Proprietário